



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001338/00-78
Recurso nº 166.297 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.756 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRF
Recorrente ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA / DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRRF COM DÉBITOS DE PIS E COFINS DE EMPRESAS COLIGADAS. LEGISLAÇÃO PERMISSIVA. DEFERIMENTO.

O pedido de compensação de créditos decorrentes, originariamente, de retenções de imposto de renda efetuadas sobre aplicações financeiras e serviços prestados ao longo do exercício de 1999, com os débitos de PIS e COFINS de terceiros (empresas coligadas), deve ser deferido se solicitado na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21/1997.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM: 30 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação formulado pela contribuinte em epígrafe no exercício 2000, de créditos decorrentes, originariamente, de retenções de imposto de renda efetuadas sobre aplicações financeiras e serviços prestados ao longo do exercício de 1999, com os débitos de COFINS e PIS de terceiros, que são empresas coligadas, (TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., TV Filme BSB Serviços de Telecomunicações Ltda., TV Filme Programadora Ltda., TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda., e TV Filme Sistemas Ltda.), no montante de R\$ 1.674.336,98 (fls. 7 a 11).

Cumprе ressaltar que no processo principal (10166.001337/00-13 – fls. 4 a 7), a contribuinte anexou demonstrativo onde relaciona retenções efetuadas no ano calendário 1999 e, às fls. 39 a 179, cópia das notas fiscais de prestação de serviços de administração a diversos tomadores de serviços e dos Darf de recolhimentos de IRRF sobre aplicações financeiras renda fixa e sobre mútuo.

Contudo, a autoridade fiscal na decisão de fls. 163 a 167, indeferiu o pedido de restituição, não reconhecendo o crédito de IRRF, nem as compensações realizadas pela manifestante com débitos de terceiros relacionados a este processo.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 169 a 177) na qual salientou dentre outras coisas, principalmente a vigência da IN SRF nº 21/97 quando do pedido, aduzindo que não há dúvida da possibilidade de compensação, mesmo entre tributos de natureza diversa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) apreciou a impugnação da contribuinte e indeferiu a solicitação, conforme acórdão abaixo:

“Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

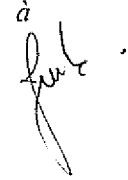
Restituição / Compensação de IRRF

A restituição de indébito fiscal, bem como a sua compensação somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Dedutibilidade do IRRF

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por pessoa física ou jurídica só poderá ser compensado com o devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica se a contribuinte possuir os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras e os rendimentos correspondentes às retenções tiverem sido oferecidos à tributação.

Jurisprudência Administrativa



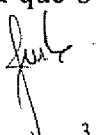
As decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Solicitação Indeferida. "

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 247, recebido em 20/02/2008.

Todavia, inconformado com a decisão "a quo", o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 248/254, e docs. De fls. 255/299, aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

- a) Primeiramente, aduz a recorrente que no momento do protocolo do pedido de compensação, o crédito já era líquido e certo, sendo que a contribuinte já havia declarado à SRF a base de cálculo negativa do IRPJ.
- b) Aduz que, em que pese o pleito da compensação ter equivocadamente mencionado antecipações do IRPJ como crédito compensável, ao final do exercício de 1999, o saldo negativo do imposto de renda já havia se consolidado através do decurso do tempo e da apresentação da DIPJ anexada aos autos.
- c) Alega que, a DIPJ do exercício 2000 indica a opção pela apuração anual do lucro real no ano calendário 1999, conforme art. 2º da Lei 9.430/96, e que, neste regime, o pagamento do IR deve ser determinado mensalmente sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação sobre a receita auferida, dos percentuais fixados na legislação específica.
- d) Que o lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano, sendo que ao final de cada período, conforme o § 4º do mesmo artigo citado, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada.
- e) Portanto, aduz que o saldo negativo de imposto de renda, indubitavelmente se consubstancia em crédito compensável, líquido e certo, visto o efeito declaratório retroativo com relação às retenções na fonte ocorridas ao longo de 1999, bem como as provas das mesmas já constantes dos autos, anexando jurisprudências administrativas.
- f) Que considerar a existência do crédito compensável a partir da apresentação da DIPJ, em que pese a equivocada menção a antecipações no pedido de compensação, encontra respaldo no Princípio da Instrumentalidade das Formas que, como princípio Geral do direito, aplica-se ao caso, visto que o formalismo deve apenas servir para que o ato alcance o seu fim, e não para obstá-lo.



- g) Que na época, a legislação permitia a compensação de créditos legítimos com débitos próprios ou de terceiros, e já se consolidara pelo tempo e pela entrega da DIPJ, ante a apuração da base de cálculo negativa de IRPJ, portanto, a compensação deveria ter ocorrido.
- h) Pelo exposto requer o provimento do recurso e a reforma da decisão atacada, para que a compensação seja deferida, reconhecendo como válido o valor creditório apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que indeferiu pedido de compensação formulado pela contribuinte em epígrafe no exercício 2000, de créditos decorrentes, originariamente, de retenções de imposto de renda efetuadas sobre aplicações financeiras e serviços prestados ao longo do exercício de 1999, com os débitos de COFINS e PIS de terceiros, que são empresas coligadas, (TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., TV Filme BSB Serviços de Telecomunicações Ltda., TV Filme Programadora Ltda., TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda., e TV Filme Sistemas Ltda.), no montante de R\$ 1.674.336,98 (fls. 7 a 11).

A priori cabe aduzir que o presente Recurso merece ser conhecido pois atende aos requisitos legais de admissibilidade constantes do Decreto 70.235/72.

A empresa recorrente aduz em suas razões de Recurso que a legislação permitia a compensação de créditos legítimos com débitos próprios ou de terceiros, e já se consolidara pelo tempo e pela entrega da DIRPJ, ante a apuração da base de cálculo negativa de IRPJ, portanto, a compensação deveria ter ocorrido.

Senão vejamos, buscando a legislação em vigor na época dos fatos:

A recorrente ingressou com pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, em 02/02/2000, portanto na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/97, nos artigos 12 e 15 assim dispunha sobre a compensação, *in verbis*:

Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à

ful

DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

Portanto, conforme pode se depreender do texto legal, a legislação autorizava a compensação pretendida.

Posteriormente, com o advento da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 41/2000, de 4 de abril de 2000, a compensação foi desautorizada com a revogação do Artigo 15 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/97.

A d. autoridade julgadora de primeira instância administrativa indeferiu o pedido de compensação, fundamentando-se no Art. 10 da Instrução Normativa nº 600/2005, que trata da utilização do valor pago ou retido na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido, como segue:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A fundamentação utilizada para indeferir o pedido de compensação da empresa contribuinte, v.m.j., parece equivocada pois a autoridade julgadora “a quo” promoveu interpretação extensiva do disposto no Art. 10 da IN SRF 600/2005 para o Imposto de Renda Retido na Fonte, cuja legislação aplicável era a IN SRF 21/97.

Ademais, em uma análise aos documentos juntados aos autos do processo, restam comprovados o direito do contribuinte. Senão vejamos:

É fato que o pedido de compensação foi regular, tempestivo e atendeu as exigências constantes na Instrução Normativa SRF 21/97, que não impunha dúvidas sobre a possibilidade de compensação entre tributos de naturezas distintas.

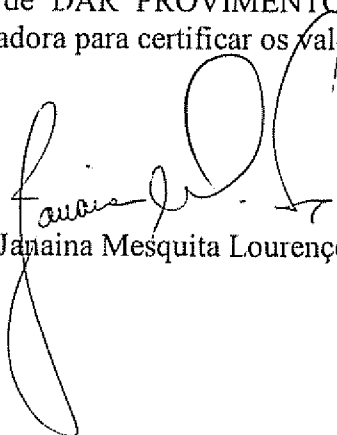
Quanto a liquidez e certeza do crédito, como bem aduzido pela recorrente, no momento do pedido de compensação a contribuinte já havia declarado à Secretaria da Receita

Federal a base de cálculo negativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não sendo possível desconsiderar a liquidez do crédito de saldo negativo de IRPJ (1999/2000) oferecido para compensação.

É possível se depreender dos autos às fls. 194, na Declaração de Imposto de Renda da recorrente, no item – IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR, que foi declarado um montante no valor de R\$ 4.534.197,14, o que atesta que a recorrente possuía imposto a recuperar.

Ademais, consta dos autos cópia do despacho decisório prolatado nos autos do processo administrativo nº 10166.00417/2003-94, reconhecendo o crédito de saldo negativo do IRPJ (1999/2000).

Portanto, baseando-se na legislação em vigor à época do pedido de compensação e demais elementos de provas suficientes para comprovar o direito da recorrente, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, propondo a remessa a autoridade preparadora para certificar os valores objeto da compensação.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.001338/00-78

Recurso nº : 166.297

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.756.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional